



CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9002098-17.2022.8.23.0000

AGRAVANTE: JULIANO MEDEIROS LIMA

ADVOGADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB 114A-RR E OUTROS

AGRAVADO: ALEX MENDES BRAGA E BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS (A): PARTES SEM ADVOGADO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais n.º 0822953-10.2022.8.23.0010 que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteada pelo autor/agravante.

Em suas razões recursais, aduz o agravante, em síntese, que ajuizou ação com fins de pleitear que os agravados excluam todas as postagens e matérias difamatórias veiculadas na internet e televisão com menção ao seu nome e imagem, bem como se abstenham de publicar/mencionar/transmitir fatos e notícias que possam interferir na sua intimidade.

Alega que *“os Agravados, acreditando estarem acobertados pela garantia constitucional da Liberdade de Expressão, vem, através dos meios de comunicação supramencionados, proferindo calúnias e injúrias em desfavor do Agravante”*.

Sustenta que *“os Agravados têm insinuado que o Agravante estaria envolvido em um suposto esquema de corrupção na saúde do Estado de Roraima”*.

Pontua que o fato *“das informações serem supostamente advindas de denúncias anônimas, não afasta a responsabilidade dos Agravados de verificarem a veracidade dos fatos antes de veiculá-los, uma vez que irão expor a imagem e vida de alguém para milhares de pessoas”*.

Narra ser entendimento consolidado pelo STJ que *“o Direito à Liberdade de Expressão EXIGE a veracidade dos fatos divulgados”*.

Apona que *“a linguagem escrita e falada empregada ao noticiar os fatos também (...) não se trata do mero exercício da liberdade de expressão, mas sim de crime contra honra praticado em desfavor do ora Agravante.”*

Informa que *“o Agravado Alex Braga ainda chamou o Agravante de ‘safado’ repetidamente durante o programa da TV Band Roraima, bem como tentou de*



todas as formas ligá-lo a uma investigação ocorrida em 2002 na qual sequer o Agravante era parte”.

O pedido de concessão de antecipação de tutela foi indeferido – EP 05.

Sem contrarrazões.

O feito foi incluído em sessão de julgamento eletrônico.

É o Relatório.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2022.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET – Relator



CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9002098-17.2022.8.23.0000

AGRAVANTE: JULIANO MEDEIROS LIMA

ADVOGADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB 114A-RR E OUTROS

AGRAVADO: ALEX MENDES BRAGA E BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS (A): PARTES SEM ADVOGADO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

VOTO

A controvérsia alçada a debate cinge-se em verificar se deve ser mantida, ou não, a decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante.

Sabe-se que para o deferimento da tutela antecipada a lei exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A propósito, dispõe o art. 300 da Lei Instrumental Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o caso, reputo que o agravo não merece prosperar.

Com efeito, o agravante requer a remoção da matéria veiculada em programa de televisão que reputa de tom calunioso e apta a macular a sua honra.

No caso, devo inicialmente consignar que a liberdade de imprensa é corolário do Estado Democrático de Direito, tutelada pela Constituição da República de 1988, a exegese do art. 220.

O cerceamento da liberdade de imprensa é medida excepcional, mormente em sede de decisão liminar (tutela provisória), reservada aos casos de grave ofensa à honra, privacidade ou intimidade do indivíduo.

Na hipótese, analisando o caso, em especial os vídeos da reportagem, reputo que a medida liminar deve ser concedida.

Com efeito, a matéria jornalista excedeu o exercício regular de seu direito à liberdade de expressão, porque imputou ao recorrente a suposta prática de crime ao afirmar que está envolvido em “*esquema*” na saúde do

Estado “para obter ganhos milionários do Governo de Roraima a custo zero” (EP 1.13) tudo isso com base tão e unicamente em temerária “denúncia anônima”, sem qualquer checagem dos fatos por parte do jornalista, ou mesmo de oitiva da parte mencionada.

Vejamos o teor da reportagem:

*“(...) **Através de uma denúncia anônima**, aponta que o filho da Deputada Estadual Aurelina Medeiros supostamente **estaria envolvido em um grande esquema na saúde pública do Estado** [neste momento, inserção da sonoplastia “Safado” quando divulgada a foto do recorrente]. **A denúncia aponta que o empresário ganhou credenciamento na Saúde em 2021**. O empresário Juliano Medeiros Lima, um dos três sócios da clínica de imagenologia “Neuroscan” venceu junto à Secretaria de Estado de Saúde, o credenciamento para prestação de serviço de saúde de média e alta complexidade para realização de procedimentos com a finalidade diagnóstica. Juliano ainda é Conselheiro Suplente do Conselho Regional de Medicina. De acordo com o documento, o serviço terceirizado inclui a coleta de material por meio de punção/biopsia, diagnóstico por radiologia, ultrassonografia, tomografia, ressonância magnética, endoscopia, radiologia intervencionista, entre outros procedimentos aos usuários do Sistema Único de Saúde. Os atendimentos listados que envolvem os serviços de tomografia são inúmeros e cobrados diferentes valores, cerca de R\$ 400,00 por exame. No total, a Secretaria de Saúde paga à clínica de imagenologia mais de 9 milhões de reais, pelo contrato ou pelo prazo, de 12 meses. **A denúncia aponta que o empresário Juliano ganhou esse credenciamento de Saúde em 2021, mas que estaria alugando o aparelho que executa os exames de tomografia no Estado para o próprio Governo, através da empresa. O possível esquema é para obter ganhos milionários do Governo de Roraima, a custo zero, já que, segundo a denúncia, Juliano estaria cobrando valor dobrado do SUS, nos serviços terceirizados contratados. (...)**” – SIC. Trechos da reportagem anexa ao EP 1.13.*

Ademais, a simples existência de um contrato com a Secretaria de Saúde, de elevada soma, não autoriza a conclusão, por si só, de que o

recorrente esteja envolvido em “esquemas” como o intuito espúrio de “obter ganhos milionários”, como tencionou a aludida reportagem.

Assim, em uma cognição sumária, ora permitida, reputo que a atuação dos agravados se deu de forma insensata, apenas propagando informações de cunho sensacionalista e sem compromisso com a verdade ou com o contraditório pelas pessoas objeto de suas reportagens.

Inclusive, a oitiva prévia da pessoa, antes da divulgação dos fatos, sobretudo quando é objeto de acusações que não estão suficientemente demonstradas ou verificadas - como é o caso - **é dever básico do jornalista**, previsto no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, vejamos:

Art. 12. O jornalista deve:

I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, **ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos**, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, **principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas**;

Pelo teor dos vídeos juntados, sequer é divulgada na reportagem qualquer tentativa prévia de contatar a parte “acusada” a fim de colher a sua versão sobre os graves fatos alegados.

Como se não bastasse, o âncora do programa ainda emitiu prévio julgamento do recorrente, sem qualquer verificação acerca da veracidade da intitulada “*denúncia anônima*” que serviu de calço para a reportagem:

“Vocês viram aí **a mutreta e cruzeta com dinheiro público do filho da deputada gafanhoto** (...) Volta *pra* mim que eu quero mostrar *pra* população e para os órgãos de fiscalização **essa mutreta, essa cruzeta [sonoplastia de “Safado”] dentro da Secretaria de saúde do Estado de Roraima**(...) Para chegar na mamãe gafanhoto, tem que mostrar o filhinho, o *baby*, o *baby*..coloca o *baby* aí **[sonoplastia de “Safado”]**” (SIC) – EP 1.14

Reforço que a liberdade de imprensa é essencial ao Estado Democrático de Direito, devendo desempenhar seu papel de informadora dos fatos com consciência e responsabilidade.

Com isso, não é dado, com base unicamente em temerária denúncia anônima, desprovida de qualquer outro elemento fático ou comprobatório, acusar o recorrente de envolvimento em “*esquemas na saúde do Estado*” sem que se tenha apurado minimamente a veracidade dos fatos ou mesmo ouvido previamente a pessoa “*acusada*”.

Sobre o tema, a lição de José Afonso da Silva:

"O que não se admite, em face do texto constitucional, é a submissão de alguém a constrangimento e perseguição criminal com base exclusivamente em denúncia anônima. A vedação ao anonimato tem por objetivo proteger as pessoas inocentes da maledicência e evitar o desgaste da imagem pessoal e a agressão ao conceito de pessoas perante terceiros." (*in* Comentário Contextual à Constituição. 2 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 90.)

Com isso, a rigor, trata-se de matéria verdadeiramente sensacionalista, imputando a suposta prática de crime ao agravante, com o escopo de levantar suspeitas sobre este, utilizando a sua imagem (sem autorização), com a inserção da sonoplastia “*safado*” em tom pernicioso durante a reportagem, o que revela verdadeiramente o intuito de escarnear, injuriar e caluniar o recorrente, sem verificar, efetivamente, a plausibilidade da “*denúncia anônima*”.

Assim, porque o conteúdo da reportagem visa denegrir e achincalhar a imagem do recorrente na sociedade roraimense, impõe-se o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, porque demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em reforço:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÕES. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO. I - A concessão da tutela provisória de urgência exige, concomitantemente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, art. 300, caput, do CPC. II - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJDFT Acórdão 1213319, 07172325120198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível,

data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 14/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Indenização por Danos Morais – Insurgência contra r. decisão que indeferiu liminarmente pedido de remoção de matéria jornalística de portal de internet - Liberdade de informação jornalística (liberdade de imprensa) que no caso esbarra na honra objetiva do Agravante – Matéria que, ao que parece, procura difamar o Advogado, confundindo a suposta má- conduta de seus clientes com a sua pessoa e sua atividade profissional – Matéria que, por ora, deve ser removida do portal de notícias – Buscadores de internet que não fazem parte do polo processual – Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224778-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021).

RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MATERIAIS. Pedido não conhecido, porquanto não pleiteado na petição inicial. DANOS MORAIS. Matérias jornalísticas divulgadas pelos requeridos com notícia de fraude em concurso em empresa prestadora de serviço público, citando o autor entre aqueles que teriam obtido gabarito prévio com as respostas das provas. **Matérias jornalísticas que extrapolaram os limites da informação, pois o réu foi acusado da prática de crimes, com fundamento em informação anônima, sem elementos suficientes.** Inquérito civil e inquérito policial arquivados. Sindicância administrativa que não apurou qualquer ato desabonador praticado pelo autor. Ofensa à imagem e honra do autor. Danos morais configurados. Sentença reformada, para julgar procedente a ação. Sucumbência dos réus. Recurso conhecido, em parte, e, na parte conhecida, provido. (TJSP; Apelação Cível 0008145-63.2012.8.26.0248; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022).

LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 29 DA LEI 5.250/67. MATÉRIA PUBLICADA EM MÍDIA IMPRESSA (JORNAL) DA QUAL SE EXTRAÍ REFERÊNCIA A DEPOIMENTOS PRESTADOS POR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CPI NO ÂMBITO DO SENADO FEDERAL. CONTEXTO EM QUE SE INFERE A EXISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO À AUTORA/RECORRENTE, AINDA QUE O ÓRGÃO DE IMPRENSA CONSIGNE TRATAR-SE DE EXERCÍCIO DE SEU MISTÉRIO, DESENVOLVIDO COM ANÍMUS NARRANDI. **AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DA PARTE DIRETAMENTE INTERESSADA NO CONTEÚDO DA MATÉRIA JORNALÍSTICA, COM REFERÊNCIAS À PRÁTICA DE SUPOSTOS CRIMES, EM RAZÃO DOS QUAIS SEQUER HÁ PROCESSO PENAL INSTAURADO, TENDO POR SUJEITO INVESTIGADO A AUTORA/RECORRENTE. COMPROMISSO DO JORNALISTA COM A ISENÇÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM VERSÃO UNILATERAL DOS "FATOS" PUBLICADOS, OBJETO DE INVESTIGAÇÃO EM SEDE POLICIAL, SOBRE O QUAL INEXISTE "VERDADE" FORMALMENTE ESTABELECIDA. CÓDIGO DE ÉTICA JORNALÍSTICA (ART. 12). NÃO TENDO SIDO DADA A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À PARTE "ACUSADA", CUJA VERSÃO DOS FATOS DEVERIA CONSTAR DA PRÓPRIA MATÉRIA PUBLICADA, ASSISTE ÀQUELA O DIREITO DE RESPOSTA VINDICADO. HARMONIZAÇÃO DO ART. 29 DA LEI DE IMPRENSA (QUE CONTÉM DIVERSOS DISPOSITIVOS AFASTADOS PELO PRETÓRIO EXCELSO, IN LIMINE, DA ORDEM JURÍDICA - ADPF 130) E DO PRÓPRIO DIREITO DE RESPOSTA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO (ART. 5º, INCISO V), COM OS DEMAIS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS, TAIS A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), A INVIOABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM (ART. 5º, INCISO X) E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, INCISO LVII). MESMO QUE DA REPORTAGEM NÃO SE EXTRAIA A CONFIGURAÇÃO DE ABUSO CAPAZ DE ENSEJAR REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS OU A INCIDÊNCIA DE QUALQUER TIPO PENAL DOS CRIMES CONTRA A HONRA, PODE SER DEVIDO, E NO**

CASO O É, O DIREITO DE RESPOSTA, PORQUE OBSERVADA CONDUTA JORNALÍSTICA DISTOANTE DA PRÓPRIA ÉTICA QUE INFORMA A PROFISSÃO, QUAL SEJA, A NÃO OUVIDA DA PESSOA ATINGIDA PELA MATÉRIA, DE MODO QUE ESTA PUDESSE SE CONTRAPOR AOS ARGUMENTOS LEVADOS À PUBLICAÇÃO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA O FIM DE ASSEGURAR À RECORRENTE O DIREITO DE RESPOSTA POSTULADO. (TJDFT - Acórdão 333148, 20070111061129APJ, Relator: IRACEMA MIRANDA E SILVA, , Relator Designado: ROMULO DE ARAUJO MENDES 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 7/10/2008, publicado no DJE: 28/11/2008. Pág.: 113).

Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a decisão de 1º grau **conceder a liminar vindicada** para o fim de determinar que os requeridos “*se abstenham de publicar/mencionar/transmitir, até decisão final deste feito, fatos e notícias que possam interferir na intimidade, honra, vida privada e imagem do Agravante, bem como promovam a exclusão de TODAS as postagens realizadas com menção ao nome do Requerente*”, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, limitada a 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

É como voto.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2022.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET – Relator

CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9002098-17.2022.8.23.0000

AGRAVANTE: JULIANO MEDEIROS LIMA

ADVOGADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB 114A-RR E OUTROS

AGRAVADO: ALEX MENDES BRAGA E BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS (A): PARTES SEM ADVOGADO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

AGRAVO INSTRUMENTO. LIMINAR. MATÉRIA JORNALÍSTICA IMPUTANDO AO RECORRENTE O ENVOLVIMENTO EM UM “GRANDE ESQUEMA NA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO”. CIRCUNSTÂNCIA QUE DENOTA A EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA INFORMAÇÃO, POIS O RECORRENTE FOI ACUSADO, EM REDE TELEVISIVA, DA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES, COM FUNDAMENTO EM TEMERÁRIA “DENÚNCIA ANÔNIMA”, SEM A PRÉVIA CHECAGEM DOS FATOS OU OITIVA DA PARTE MENCIONADA NA MATÉRIA JORNALÍSTICA. COMPROMISSO DO JORNALISTA COM A ISENÇÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO DE FORMA RESPONSÁVEL. ART. 12 CÓDIGO DE ÉTICA DO JORNALISTA BRASILEIRO. ATUAÇÃO PROFISSIONAL IRRESPONSÁVEL QUE CAUSA DANOS À CREDIBILIDADE DA IMAGEM DO AUTOR NA SOCIEDADE. REMOÇÃO DA MATÉRIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça



do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer, porém negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Erick Linhares (Julgador) e o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET – Relator